



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP.

1

Processo nº. 1004934-08.2015.8.26.0309

MASSA FALIDA DO GRUPO COROA, devidamente qualificada nos autos, por sua administradora **ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF 11.024826/0001-07, neste ato representada por **ADNAN ABDEL KADER SALEM**, advogado, inscrito na OAB Seção São Paulo n.180.675, com escritório sediado na Rua Culto à Ciência, 116, Vila Virginia, Jundiaí/SP, CEP 13.209-040, tel: (11) 4521-8784, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da minuta de edital da lista do administrador judicial, prevista no art.7º, §2º da Lei 11.101/05, para que que seja aprovada e devidamente publicada nos termos da lei, observando-se o enunciado 103 do Conselho da Justiça Federal – Centro de Estudos Judiciários¹.

¹ ENUNCIADO 103 – Em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei n. 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como com a indicação do sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital.



Termos em que,
Pede deferimento.

Jundiaí, 29 de abril de 2024.

ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADNAN ABDEL KADER SALEM

OAB/SP 180.675

ARIANNE IVERSEN S. DURÃES

OAB/SP 381.384

2

EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDORES EXPEDIDO NOS AUTOS DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA DO GRUPO COROA – PROCESSO Nº 1004934-08.2015.8.26.0309.

O DR. MARCO AURELIO STRADIOTTO DE MORAES RIBEIRO SAMPAIO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUNDIAÍ-SP, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou de conhecimento tiverem, principalmente aos credores, que por parte da Administradora Judicial **ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS** foi apresentada a relação de credores, os respectivos valores e naturezas dos créditos, para os fins do disposto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, referente a convolação da Recuperação Judicial em falência, decretada em 26/09/2022, do GRUPO COROA, agrupada por COROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A, CNPJ/MF 08.269.454/0001-74; BIG BRAND BRASIL S.A, CNPJ/MF 07.291.902/0001-73; ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, CNPJ/MF 44.164.66/0001-38; SAVON INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF 04.184.711/0014-39; UNIALIMENTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF 09.291.082/0001-07; PALATTE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF 11.818.815/0001-07; ELASA ELO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO MACAÉ LTDA, CNPJ/MF 12.740.878/0001-07; LÚCIA MARINA SIQUEIRA BUENO, CPF/MF 285.659.162-00; AXÉ PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ/MF 07.943.493/0001-42; ARMAZÉM NACIONAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ/MF 06.300.320/0001-43, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, CPF: 974.777.028-87, EDISON DONIZETE BENETTE, CPF 735.161.718-04, EMÍLIO MAIOLI BUENO, CPF: 908.346.318-49, RG/RNE: 74340657 – SP; COLORADO PARTICIPAÇÕES, CNPJ 02.856.349/001-55; GUAÇU IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, CNPJ/MF Nº 02.817.143/0001-16; SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO FILHO, CPF 423.282.778-10; BERENICE SIQUEIRA DA SILVEIRA BUENO, CPF 422.740.268-90, sendo que as totalizações dos créditos na data da decretação de falência e os desdobramentos dos valores, em composição sintética e analítica poderão ser observados nos autos, nas planilhas apresentadas às fls. 42249-42930 e através do site

www.salemadvogados.com.br, na forma da Lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, sendo que a administradora judicial estará à disposição dos interessados, para fins de explicitação dos elementos que nortearam a elaboração da planilha de créditos ou apresentação dos documentos pertinentes em seu escritório localizado na Rua Culto a Ciência, 116, Vila Virginia, Jundiaí, Estado de São Paulo, fone (11) 4521-8784, e-mail: adnan.adv@salemadvogados.com.br. OBSERVAÇÃO: Ficam os credores, o devedor, os seus sócios, o comitê e o Ministério Público advertidos de que terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar impugnação (art. 8º da Lei 11.101/2005) apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, com exceção dos credores que já tiveram seus créditos julgados nos incidentes de impugnações, habilitações e/ou divergências de crédito, visto que restou aperfeiçoado os efeitos da coisa julgada material, convalidando a preclusão “*pro iudicato*”, sendo que nesses casos ficarão vedados novos incidentes tratando do mesmo assunto decidido anteriormente, sendo que eventual inobservância ficarão sujeitos às penas da lei. E, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito, será o presente publicado e afixado na forma da lei. Jundiaí, de de 2024.